



Número: **0603149-72.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JACQUELINE PARMIGIANI, CPF: 070.875.498-80, candidata ao cargo de Senador, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 JACQUELINE PARMIGIANI SENADOR (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>JACQUELINE PARMIGIANI (REQUERENTE)</b>	<b>BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68289 16	11/02/2020 14:26	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.868**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603149-72.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JACQUELINE PARMIGIANI SENADOR**

**REQUERENTE: JACQUELINE PARMIGIANI**

**ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador

2. Contas aprovadas com ressalva.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/02/2020

**RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**



## RELATÓRIO

JACQUELINE PARMIGIANI, candidata ao cargo de Senadora nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 2214666).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 2885666).

Intimada, a prestadora manifestou-se pela dilação do prazo para atender as diligências (id. 3029416).

Deferi o pedido de dilação de prazo (id. 3083466), oportunidade em que foi apresentada prestação de contas retificadora e manifestação (id. 3298916 e seguintes).

Intempestivamente, juntou nova prestação de contas retificadora (id. 3368616 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 5614566).

Intimada, a requerente apresentou nova retificadora e manifestação (id. 5803216 e seguintes).

Em nova remessa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata em virtude da apresentação intempestiva da prestação de contas final, tendo em vista que as demais irregularidades foram sanadas (id. 5856516).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas da candidata (id. 5946366).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma intempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalva.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 12.796,18 a título de receitas (id. 5462566) sendo, destes, R\$ 8.572,18 provenientes de doações financeiras de recurso do FEFC, R\$ 4.224,00 de recursos financeiros de outros recursos (pessoas físicas e de financiamento coletivo de campanha).

No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final, previsto no artigo 52, da Resolução TSE 23.553, a candidata prestou suas contas em 12/11/2018, antes da adoção das providências previstas no artigo 52, § 6º, especialmente o inciso IV, da Resolução 23.553/2017 do TSE o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Com efeito, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.*

*1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.*

*(...) 4. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)*

Assim, por entender que a irregularidade não compromete a apreciação da prestação de contas, na esteira dos pareceres do Setor Técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalva.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, considerando que a falha apontada não compromete a regularidade das contas, acolho os pareceres do Setor Técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalva as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por JACQUELINE PARMIGIANI.

É o voto.

**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603149-72.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: JACQUELINE PARMIGIANI - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.02.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 11/02/2020 14:26:20  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021017585587300000006445692>  
Número do documento: 20021017585587300000006445692

Num. 6828916 - Pág. 4